



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15504.003472/2009-67</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.240 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO INDIRETA. PRÊMIO DE INCENTIVO ATRAVÉS DE CARTÕES. INCIDÊNCIA.

Os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares pagas em função do exercício de atividades se atingidas determinadas condições, a título de incentivo ao aumento da produtividade. Neste sentido, adquirem caráter de contraprestação pelo serviço prestado e integram o salário de contribuição por possuírem natureza remuneratória.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NA FOLHA DE PAGAMENTO. MULTA CFL 30.

Constitui infração à legislação previdenciária, passível de aplicação de penalidade, a elaboração da folha de pagamento, pelo contribuinte, com omissão, no todo ou em parte, dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento em Belo Horizonte (MG), consubstanciada no Acórdão nº 02-29.515 (fls. 75/79), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado, mantendo integralmente o crédito tributário em litígio.

Em face do sujeito passivo, foi efetuado lançamento fiscal em virtude de infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso I, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 225, inciso I e §9º, tendo em vista que a empresa não incluiu em suas folhas de pagamento do período de 01/04 a 12/04 a remuneração paga a segurados contribuintes individuais a título de pró-labore, por serviços prestados e por meio de cartões premiação.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A Contribuinte apresentou Impugnação com os seguintes argumentos, em breve síntese:

1. Em preliminar, alega que ocorreu a decadência dos lançamentos relativos à competência 01/2004 e 02/2004, nos termos do que dispõe o artigo 173 do CTN.
2. Afirma que é ilegal a cobrança das contribuições previdenciárias, pois o valor pago via cartão de incentivo é fruto de uma relação contratual entre ela e empresas de marketing de serviços que visa premiar de forma esporádica e eventual os funcionários da empresa pelas metas e resultados batidos ou alcançados.
3. Cita a Lei 8.212/91, artigo 28, incisos I e III, aduzindo que o requisito essencial para o desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a entrega de valores em favor do empregado, é ser tal quantia paga em decorrência da contraprestação ao serviço realizado, ao trabalho produzido, e não sobre valores advindos de uma premiação extra, esporádica, pontual e extemporânea, paga a título de incentivo.
4. Afirma que as contribuições previdenciárias deverão incidir apenas sobre valores pagos aos empregados de forma habitual. Cita a CLT, artigo 458, e a Lei 8.212/91, artigo 22, inciso I.
5. Diz que, por consequência, está fadada ao cancelamento a cobrança decorrente da obrigação presente no inciso III do artigo 22 da Lei 8.212/91.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário em litígio, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO., FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM NORMAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas.

Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrado por intermédio de empresas de premiação, é fato gerador de contribuição previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão da DRJ em 10/01/2011, por via postal (fl. 83), a Contribuinte apresentou, em 1º/02/2011, por meio de procurador legalmente habilitado, o Recurso Voluntário de fls. 84/94, repisando as alegações da Impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marco Aurélio de Oliveira Barbosa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Trata a presente lide da multa por infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso I, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 225, inciso I e §9º, tendo em vista que a empresa não incluiu em suas folhas de pagamento do período de 01/04 a 12/04 a remuneração paga a segurados contribuintes individuais a título de pró-labore, por serviços prestados e por meio de cartões premiação – CFL 30.

Sustenta a Recorrente que é ilegal a cobrança das contribuições previdenciárias, pois o valor pago via cartão de incentivo é fruto de uma relação contratual entre ela e empresas de marketing de serviços que visa premiar de forma esporádica e eventual os funcionários da empresa pelas metas e resultados batidos ou alcançados.

Cita a Lei 8.212/91, artigo 28, incisos I e III, aduzindo que o requisito essencial para o desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a entrega de valores em favor do empregado, é ser tal quantia paga em decorrência da contraprestação ao serviço realizado, ao trabalho produzido, e não sobre valores advindos de uma premiação extra, esporádica, pontual e extemporânea, paga a título de incentivo.

Não cabe razão à Recorrente.

Inicialmente, cabe destacar que o recurso é desprovido de argumentos específicos de defesa sobre a lavratura dos autos de infração relativos às obrigações acessórias, limitando-se a contestar o lançamento fiscal das obrigações principais.

Em se tratando de obrigação previdenciária acessória vinculada à obrigação principal, por consequência lógica, o resultado do julgamento da obrigação acessória deve seguir a mesma sorte da obrigação principal.

Observa-se que foram mantidas as contribuições previdenciárias principais, incidentes sobre os contribuintes individuais, conforme decisão nos processos nºs 15504.003469/2009-43 e 15504.003470/2009-78, pelas razões abaixo.

Os prêmios pagos por meio de cartão de incentivo integram a remuneração do empregado, pois estão vinculados a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção e a eficiência.

Tais pagamentos caracterizam-se pelo seu aspecto condicional, porquanto uma vez atingida a condição prevista por parte do trabalhador, ele faz jus à quantia. Portanto, por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, trata-se de contraprestação do serviço prestado e, por consequência, possui natureza jurídica salarial, integrando o salário de contribuição do segurado.

Nesse sentido, temos as seguintes decisões recentes deste Conselho:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO INDIRETA. PRÊMIO DE INCENTIVO ATRAVÉS DE CARTÕES. INCIDÊNCIA.

Os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares pagas em função do exercício de atividades se atingidas determinadas condições, a título de incentivo ao aumento da produtividade. Neste sentido, adquirem caráter de contraprestação pelo serviço prestado e integram o salário de contribuição por possuírem natureza remuneratória.

(Acórdão nº 2201-008.532, de 09/03/2021, Rel. Débora Fófano dos Santos).

REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, cartão premiação, é fato gerador de contribuição previdenciária.

(Acórdão nº 9202-011.288, de 22/05/2024, Rel. Mauricio Nogueira Righetti)

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTOS EFETUADOS POR INTERMÉDIO DE CARTÃO PREMIAÇÃO. NATUREZA DE GRATIFICAÇÃO. INCLUSÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, mediante o desconto de suas respectivas remunerações, e a recolher as importâncias arrecadadas, juntamente com as suas próprias contribuições, na forma e no prazo estabelecidos em lei.

(Acórdão nº 2202-008.624, de 02/09/2021, Rel. Sonia de Queiroz Accioly)

A multa aplicada deveu-se pelo fato de a Contribuinte ter deixado de preparar folhas de pagamento com a indicação de todos os contribuintes individuais que estavam a seu serviço, em conexão com os processos acima referidos.

Ao agir dessa forma, a Contribuinte infringiu o disposto no artigo 32, inciso I da Lei nº 8.212 de 1991 e no artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999.

Assim, a multa aplicada deve ser mantida.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa**